

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 33 • nº 132  
outubro/dezembro – 1996

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

# A educação nos 50 anos da Constituição de 1946

EDIVALDO M. BOAVENTURA

## SUMÁRIO

*1. Avanços e retrocessos nas relações Estado/educação. 2. A ampliação dos dispositivos sobre educação na Constituição de 1946. 3. Políticas educacionais de 1946 a 1988.*

Ao longo do processo constitucional, de 1823 a 1988, podem-se identificar certos efeitos para a educação nas Constituições, especialmente a abertura do ciclo das diretrizes e bases da educação nacional. Dos antecedentes e dos conseqüentes, algumas questões são suscitadas.

### 1. Avanços e retrocessos nas relações Estado /educação

Maria Regina Machado de Campos e Maria Aparecida de Carvalho identificam o relacionamento Estado/educação a partir da Constituição de 1934, deixando de lado as duas primeiras cartas, tanto a Imperial de 1824 como a Federalista de 1891.<sup>1</sup> De fato, somente com o belo edifício erguido em 1934, começou-se a ter algo de sistemático sobre educação e direitos sociais na Constituição; expressamente nomearam-se os sistemas educativos.

Dentro do espírito deste capítulo, cabe ajustadamente a sábia pergunta de Cleiton de Oliveira:

“Por que analisar o “Capítulo Educação” das Constituições brasileiras? Para alguns o estudo deveria limitar-se à Constituição em vigor. Para outros tratar-se-ia de mero exercício de curiosidade histórica. Não concordamos com

Edivaldo M. Boaventura é Ph.D., Professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, membro do Conselho Estadual de Educação da Bahia e da Academia Brasileira de Educação.

<sup>1</sup> A EDUCAÇÃO nas Constituições brasileiras : 1934, 1937, 1946, 1969, 1988. São Paulo : Pontes, 1991.

essas posições. Entendemos que esse estudo tem sua razão de ser. Ele é revelador do produto dos embates de diferentes correntes, de posições antagônicas, de concepções que prevaleceram, dos avanços possíveis ou dos retrocessos nas relações Estado/Educação em diferentes períodos de nossa história”.<sup>2</sup>

A citação ajuda bastante a concretizar os objetivos deste capítulo. A história da educação nacional testemunha, verdadeiramente, “embates de diferentes correntes, de posições antagônicas, de concepções que prevaleceram, dos avanços possíveis ou dos retrocessos nas relações Estado/educação”. É um bom exemplo a gratuidade da educação primária, que surgiu, resplandecentemente, na Carta outorgada por Pedro I e desapareceu na Constituição revisada por Ruy Barbosa. Avanços e recuos, portanto.

A vida constitucional brasileira, de 1823 a 1988, vai como que se aperfeiçoando com a promulgação dos textos constitucionais. Avanços e retrocessos da educação se efetivam em períodos e momentos fortes. Com poucos enunciados, a Carta Imperial de 1824, orleanista, como bem a caracterizou Vamireh Chacon,<sup>3</sup> previu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e dispôs sobre “colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Artes e Artes”. A Lei Fundamental de 1891 é uma Constituição apenas política. Para José Afonso da Silva,<sup>4</sup> “construíra-se formoso arcabouço formal”, com clareza e limpidez verbal. Na mudança da forma do Estado, de unitário, bragantinamente concebido e defendido, para federal, este centrou-se no modelo norte-americano, complementado também com a mudança na forma de governo, de monarquia para república e, no regime, de parlamentarista para presidencialista. Competia ao Congresso Nacional legislar sobre o ensino superior, criar instituições deste nível e estabelecimentos secundários nos Estados. E mais, leigo era o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Os críticos da barbosiana Constituição de 1891 consideraram que o mínimo de Estado parava formalmente sobre o País; enquanto isso, formavam-se, nas bases, blocos de poder com

a política dos governadores.

Considere-se a conclusão de Jamil Cury, ao discutir a reduzida presença da educação no texto marcadamente positivista de 1891: a educação estava embutida no estatuto civil do cidadão.<sup>5</sup> A educação, aliás, está presente ou latente de várias maneiras em uma Constituição. Arval A. Morris, por exemplo, escreveu uma importante obra sobre a Constituição e a educação à base de casos judiciais,<sup>6</sup> quando é notório que a Constituição americana não fala, uma vez sequer, em educação.

Tanto a Constituição de 1824, como a sua co-irmã, a Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, ambas outorgadas por Dom Pedro I,<sup>7</sup> e, do mesmo modo, a Carta de 1892 são documentos políticos típicos de século XIX. As Constituições tomaram conteúdo mais real quando os direitos sociais passaram a ser incorporados. No particular, a Constituição de Weimar foi modelo para a Carta de 1934.

Apareceu, então, ao longo do processo constitucional brasileiro, um capítulo encimando educação e cultura, na Constituição de 1934, “em bases renovadoras e descentralizadoras, e prevendo a organização de um Plano Nacional de Educação”, por influência do Movimento dos Pioneiros da Educação Nova e graças à atuação dos Deputados Prado Kelly, Odilon Braga e Medeiros Neto, acrescentou Alberto Venâncio Filho.<sup>8</sup> Em tudo isso, é destacada a Associação Brasileira de Educação (ABE), fundada em 1924. Católicos e liberais dialeticamente lutaram em planos ideológicos diferentes.

Antes da Constituição weimariana de 1934, a iniciativa de alguns Estados, promovendo reformas inovadoras, torna mais exigente a descentralização do ensino. Somente algumas indicações ilustrativas: no Ceará, Lourenço

<sup>5</sup> IDEOLOGIA e educação brasileira : católicos e liberais : 1930-1945. São Paulo : Cortez, 1988.

<sup>6</sup> THE CONSTITUTION and american education. St. Paul : West Publishing, 1974.

<sup>7</sup> MENEZES, Paulo Braga de. *As Constituições outorgadas ao Império do Brasil e ao Reino de Portugal*. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1974. 87 p.; ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro : Departamento de Imprensa Nacional, 1972.

<sup>8</sup> O MANIFESTO dos pioneiros da Escola Nova : 1932. Rio de Janeiro : Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1989. p. 47.

<sup>2</sup> Ibidem. p. 9.

<sup>3</sup> VIDA e morte das Constituições brasileiras. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 68.

<sup>4</sup> CURSO de Direito Constitucional Positivo. 8. ed. rev. amp. São Paulo : Malheiros, 1992. p. 73.

Filho; em Pernambuco, governo Estácio Coimbra, Carneiro Leão;<sup>9</sup> na Bahia, gestão do governador Góes Calmon, Anísio Teixeira;<sup>10</sup> em Minas Gerais, Francisco de Campos; em São Paulo, Lourenço Filho e Sampaio Dórea;<sup>11</sup> e, no Distrito Federal, na cidade do Rio de Janeiro, capital da República, Fernando de Azevedo.<sup>12</sup> Assim, quando a Carta de 1934 falava da competência dos Estados e Distrito Federal para organizar e manter sistemas educativos nos Territórios respectivos, estava em face de experiências concretas e inovadoras, em alguns Estados.

Por consequência, nas relações com as esferas da administração pública, os sistemas de educação marcaram a sua própria evolução a partir de 1934. Tais sistemas cresceram e diversificaram-se, acompanhando a nossa história constitucional, dando, dessa forma, conteúdo educacional à Federação instalada em 1981. Por essa Lei Maior, cabia à União: “organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos” (art. 150, c). De igual modo,

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos Territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União” (art. 151).

Já em 1934, foram vinculados percentuais de impostos à educação, sendo, para a União e Municípios, nunca menos de 10% e, para os Estados e o Distrito Federal, 20%.

A curta existência do Texto Constitucional de 1934 não impediu, porém, que as Constituições estaduais impulsionassem os seus sistemas de ensino. Tem-se, por exemplo, no Estado da Bahia, a criação de Secretaria e Conselho Estadual de Educação, a quem incumbia: “traçar o sistema de educação para ser adotado no Estado, em

<sup>9</sup> CHACON, Vamireh. *Gilberto Freyre* : uma biografia intelectual. Recife : Massangana; São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1993.

<sup>10</sup> TAVARES, Luís Henrique Dias. *Duas reformas da educação na Bahia* : 1895-1925. Salvador : Centro Regional de Pesquisas Educativas, 1967. p. 52-63.

<sup>11</sup> DÓREA, Sampaio. A Constituição e a legislação de ensino. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, n. 47, p. 364, 1952.

<sup>12</sup> PENNA, Maria Luiza. *Fernando de Azevedo*: educação e transformação. São Paulo : Perspectiva, 1987. p. 32.

harmonia com o plano nacional”.<sup>13</sup>

Pode-se entender o sistema estadual, por essa época, como o conjunto de instituições educacionais existentes na jurisdição das respectivas unidades da Federação, abrangendo precisamente as escolas primárias e as escolas normais de formação de professores. Na Bahia, havia tão-somente um único estabelecimento de ensino médio (Ginásio da Bahia), três Institutos de Educação e um de nível superior (Escola de Agronomia). Ginásio, escola normal e faculdade vinham do Império. Alguns Estados, como São Paulo e o Distrito Federal, criaram universidades, na curta vigência da Carta de 1934.

As condições políticas e ideológicas, internas e externas, terminaram por derrubar o renovador Texto Constitucional e o país recebeu, pela segunda vez, outra Carta outorgada, a de 1937, base do Estado Novo. Atribuiu-se à família a responsabilidade primeira pela educação integral da prole e ao Estado o dever de colaborar para a execução dessa responsabilidade.<sup>14</sup> Essa Constituição destinava o ensino profissional às classes menos favorecidas. São os avanços e retrocessos nas relações Estado/educação.

A Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1937, não se refere a qualquer sistema de ensino, nem federal, nem, muito menos, estadual. Simbolicamente, bandeiras e brasões dos Estados foram incinerados em praça pública. A sanfona do centralismo voltou a soar e a apertar.

Tem-se a sensação que, do Império à República, a educação, na sua quase totalidade, constituía-se em um monopólio do poder central que, só aos poucos, delegava esses poderes às Províncias e, depois, aos Estados.

## 2. A ampliação dos dispositivos sobre educação na Constituição de 1946

O Texto Constitucional de 1946 é um documento político sem maiores inovações educacionais. Volta-se, de certa forma, a 1934. Talvez seja um passaporte para o reingresso na vida democrática. Caracterizou-se como instru-

<sup>13</sup> Constituição do Estado da Bahia de 1935, art. 95, parágrafo 2º, I.

<sup>14</sup> RAMA, Leslie M. J. S. *Legislação do ensino*: uma introdução ao seu estudo. São Paulo : EPU, EDUSP, 1987. p. 31.

mento para uma nova redemocratização que garantiu uma curta viagem liberal de 1946 a 1964, onde se percebe a influência da Carta Brasileira da Educação Democrática, organizada pela ABE e aprovada na Conferência Brasileira de Educação.

Um capítulo sobre educação ficou consagrado e chantado em bases constitucionais, o que irá se registrar, sucessivamente, em todas as Constituições e até na conflitante e detalhista Constituição de 1988, porque dirigente.

A Carta assaz liberal de 1946, no que tange aos sistemas de ensino, trouxe normas programáticas para possibilitar a descentralização dos encargos educacionais da esfera da União para os Estados e Distrito Federal, pelo reconhecimento explícito dos sistemas estaduais de ensino. Surgiu o sistema federal de educação em caráter supletivo, entenda-se, nos estritos limites das deficiências locais. A supletividade do sistema federal do ensino, para Pontes de Miranda:

“[supletivo] está aí em sentido de hábil ao preenchimento de falta ou deficiência dos sistemas locais, de modo que não se reservam à União o ensino secundário e o superior”.<sup>15</sup>

Na Constituição de 1946, inverte-se a situação dos sistemas de ensino, conforme registra A. Sampaio Dória:

“Até 1946 o sistema federal de ensino era preferencial, e supletivo, para si mesmo, o de cada Estado. Pela Constituição, porém, de 1946, o sistema federal passou a ser supletivo, nos estritos limites das deficiências locais”.

E mais adiante insiste:

“Organize São Paulo seu sistema de ensino, em todos os graus: superior, secundário, primário, normal, profissional. É o seu dever constitucional. (...) Para cada Estado, o preferencial passou a ser o sistema de ensino, que houver organizado, servindo o sistema federal apenas supletivamente, em suas estritas deficiências. Eis a primeira verdade”.<sup>16</sup>

Na vigência da Constituição de 1946, expressamente descentralizadora pela revisão dos sistemas estaduais de ensino, as atribuições

<sup>15</sup> COMENTÁRIOS à Constituição de 1946. 4. ed. rev. aum. Rio de Janeiro : Borsoi, 1963. t. 4, p. 220.

<sup>16</sup> DÓREA, op. cit., p. 372-374.

deslocaram-se, paulatinamente, da esfera federal para a estadual, *ex vi* a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). É a descentralização pela qual tanto se bateram educadores e juristas, como Sampaio Dória, Anísio Teixeira, Pontes de Miranda, apoiados no princípio federativo pela autonomia estadual.

As normas educacionais de 1961, dentro dessa política de descentralização, empregaram a expressão ‘sistema’ em várias acepções nos seus dispositivos: sistema federal, sistema estadual, sistema de ensino médio, sistema público de ensino *et alii*. O vocabulário “sistema de ensino” é definitivamente consagrado na acepção de legal, jurídico (sistematização) e administrativo, ingressando com esse sentido no mundo pedagógico, isto é, como conjunto de serviços escolares que se desenvolvem por meio de estabelecimentos de ensino de natureza e graus diversos.<sup>17</sup>

Até a Constituição de 1946, a União concentrava o ensino secundário e superior, restando ao Estado-membro apenas o ensino primário e a formação de professor. A modificação mais profunda foi a possibilidade de os Estados organizarem, eles próprios, os seus sistemas, podendo ir do pré-escolar às instâncias superiores da pós-graduação. Os três níveis de ensino puderam se expandir dentro do sistema estadual com autonomia pedagógica. A situação evoluiu bastante de 1961 a 1988, de maneira que quase todo o ensino fundamental e médio integrou-se nos sistemas estaduais.

Apesar do seu cunho municipalista, a Constituição do período pós-Segunda Guerra Mundial não possibilitou maior atenção à educação municipal. As diretrizes e bases emanadas dessa Carta silenciaram quanto à educação local.

Os comentadores da Carta de 1946, Temistócles Brandão Cavalcante,<sup>18</sup> Sampaio Dória e Pontes de Miranda, reservaram espaço para a educação; principalmente este último definiu-a, pioneiramente, como direito público subjetivo. Pontes de Miranda, com sua larga e profunda cultura filosófica e jurídica, avançou

<sup>17</sup> Conselho Federal de Educação, parecer 319/71, apud Soares. *Dicionário de legislação do ensino*. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1981. p. 184.

<sup>18</sup> A CONSTITUIÇÃO Federal comentada. Rio de Janeiro : Konfino, 1949.

tanto ou mais do que os educadores na defesa dos direitos educacionais de natureza constitucional ao comentar a Carta de 1946:

“Não confundamos o direito à educação com as bolsas sob os Antoninos, em Roma, ou sob Carlos Magno, ou nos séculos do poder católico. Não se trata de ato voluntário, deixado ao arbítrio do Estado ou da Igreja, mas de direito perante o Estado, direito público subjetivo, ou, no Estado puramente socialista e igualitário, situação necessariamente criada no plano objetivo, pela estrutura mesma do Estado”.<sup>19</sup>

É nesse cenário que se engastam os resultados das investigações de Romualdo Luiz Portela de Oliveira sobre educação e sociedade na Assembléia Constituinte de 1946.<sup>20</sup> Inicialmente, traça um panorama: “o contexto, o texto e o debate sobre educação”, para entrar mais a fundo nas relações entre Constituinte e sociedade, identificando os congressistas que mais se distinguiram e participaram dos debates sobre educação, como Ferreira de Souza, Ataliba Nogueira, Hermes Lima, Gustavo Capanema, Aliomar Baleeiro, Caires de Brito, bem assim, partidos e instituições em disputa pela opinião pública. Ocupou-se ainda da educação e desenvolvimento. Para terminar, quicá a questão mais debatida, na Constituição de 1946, tenha sido o ensino religioso nas escolas públicas. Além de muitas outras conclusões, dada a quantidade de problemas levantados, alinham-se algumas indagações sobre a religião. Certamente, herança dos debates nas Constituintes de 1891 e 1934, como demonstrou Jamil Cury. A discussão sobre Estado e religião alcançou 1946 com as colocações matizadas pelo positivismo de Aliomar Baleeiro.

Romualdo Oliveira estabeleceu uma agenda dos principais problemas educacionais vinculados à religião: ensino religioso nas escolas públicas, casamento religioso, relações Estado/

Igreja/família, liberdade de ensino. De igual modo, abordou questões como os subsídios, obrigatoriedade e gratuidade, financiamento e responsabilidades das diferentes esferas de poder público com a educação.

Levando em consideração o ensino religioso, como uma controvérsia permanente, pelo menos até a Constituinte de 1946, pode-se indagar: não seria o ensino plurirreligioso, como descreve Pontes de Miranda, o existente no texto constitucional? Afirma esse jurisconsulto:

“É o sistema do ensino religioso incluso nos horários escolares que é o Estado de tipo alemão de 1919, plurirreligioso”.<sup>21</sup>

Em 1988, o problema tornou-se mais complexo com a variedade de denominações evangélicas, carismáticas e cultos afro-brasileiros.

Outro problema relacionado com a religião é o da família. Romualdo Oliveira reproduz a discussão entre Hermes Lima, que defendia uma posição mais a favor do Estado, contra o ponto de vista de Ataliba Nogueira, que advogava não somente o direito, mas também o dever de a família educar os filhos. Em face dessas colocações, pareceu em jogo o princípio *in loco parentis*. A educação “será dada no lar e na escola” forneceu as bases para a compreensão da escola como extensão da família. Oliveira, sem usar o brocardo latino, recria a bela discussão constitucional sobre a atuação dos educadores como se fossem pais dos alunos. Avançando um pouco, a Constituição de 1988 colocou o vocábulo “Estado” antes da palavra “família” quando determinou cogentemente que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme o *caput* do art. 205. E, mais ainda, deslocou a família, juntamente com a criança, o adolescente e o idoso, para outro capítulo.

### 3. Políticas educacionais de 1946 a 1988

Há alguns desdobramentos da Carta de 1946 que merecem registro. Realmente, com ela começou o ciclo das leis de diretrizes e bases. A Lei nº 4.024, de 1961, a primeira lei geral de educação,<sup>22</sup> permitiu a descentralização da

<sup>19</sup> MIRANDA, op. cit., t. 4, p. 187.

<sup>20</sup> EDUCAÇÃO e sociedade na Assembléia Constituinte de 1946. São Paulo : Universidade de São Paulo, 1990. 2 v. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 1990. A EDUCAÇÃO na Assembléia Constituinte de 1946 : comunicação apresentada ao seminário “A relação Educação/Sociedade/Estado pela mediação jurídico-constitucional”, Rio de Janeiro, IESAE/FGV, 2-4 dez. 1992 (mimeo).

<sup>21</sup> MIRANDA, op. cit., t. 4, p. 217.

<sup>22</sup> HARRELL, William A. *Educational reform in Brazil: the law of 1961*. Washington : U.S. Department of Health, Education and Welfare, 1968.

educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação com funções normativas. Ainda na vigência desta LDB, foram instituídos o salário-educação e a pós-graduação.

No âmbito de atuação da Lei Fundamental de 1946, a autonomia chegou até à soleira do Município. Pois bem, perfeitamente dentro da idéia do aperfeiçoamento do processo educacional, *step by step*, via Constituição, a vigente (1988) deu autonomia pedagógica à esfera municipal.

A Constituição surgida da “mais melancólica das Assembléias Constituintes, que já se reuniram no Brasil”, segundo Aliomar Baleeiro, foi finalmente revogada em 1967.

A Constituição de 1946 e a sua lei materialmente complementar de 1961 vão permitir o pleno desenvolvimento dos sistemas estaduais, possibilitando-lhes que cresçam em todos os níveis – primário, médio e superior. Quanto ao ensino médio, permitiram que os estabelecimentos fizessem a opção de continuar no sistema federal ou passar para o estadual. Essa alternativa perdurou até 1971, quando todos os estabelecimentos de segundo grau, públicos e particulares, concentram-se na esfera do Estado-membro, exceção legal do Colégio Pedro II e dos estabelecimentos de ensino médio mantidos pela União, quer dizer, escola técnicas federais e agrícolas, estabelecimentos de ensino vinculados às universidades federais. Realmente, com a Constituição de 1946 começou a fase da educação estadualista. Nesse processo de descentralização, vamos assistir ao pleno desenvolvimento da educação média a cargo dos Estados. Até 1946, eram poucos os estabelecimentos desse nível vinculados à administração estadual. Para atenuar a falta de flexibilidade usava-se a figura da extensão, criando-se estabelecimentos de ensino médio públicos, em bairros ou em cidades, vinculados a um estabelecimento inspecionado pelo Ministério da Educação. O rígido controle da União impediu o nascimento da educação secundária estadual por muito tempo.

As disposições sobre sistema de ensino, na Carta de 1967, foram mantidas na de 1969, confirmando a dualidade dos tipos de sistemas – um federal, supletivo em face das deficiências locais, um outro para cada Estado e o Distrito Federal.

A vinculação de recursos, retirada das

Constituições de 1967 e de 1969, retornou anos depois com a Emenda João Calmon (Emenda Constitucional nº 24, de dezembro de 1983).

As diretrizes e bases derivadas desses Textos Constitucionais precisam cada vez mais a expressão “sistemas de ensino” e direcionam para os Estados a educação de grau médio, pública e particular, chamada de segundo grau.<sup>23</sup>

Até a Constituição da República de 1988, a estrutura educacional brasileira é essencialmente estadualista, com exceção do sistema federal. É uma organização binária, montada em dois tipos de sistemas. Expressivos números de alunos pertencem às administrações estaduais, e os contingentes matriculados nas redes municipais e particulares do ensino fundamental e médio estão regidos pelas normas dos respectivos conselhos estaduais. O sistema federal, tradicionalmente, reservou-se uma parcela da educação superior, quer a mantida pela União, quer a fiscalizada pelo MEC, isto é, as instituições de ensino superior particulares, quer ainda as instituições de educação superior estaduais que não obtiveram autonomia, conforme prevê o artigo 15 da LDB de 1961.

Com a Constituição de 1988, a organização da educação em sistemas passa de dual para tríplice – federal, estadual e municipal – em regime de colaboração:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

O sistema federal deixa de ser supletivo para constituir-se em permanente. Os sistemas estaduais são confirmados. A maior inovação, no particular, é o sistema municipal, encarregado, prioritariamente, da educação pré-escolar e fundamental. A Constituição reconhece, jurídica e pedagogicamente, os serviços educacionais mantidos pelos Municípios, uma situação de fato, administrativamente, existente. A educação municipal, tendo alcançado razoável dimensão, sobretudo, em algumas municipalidades, como nas capitais estaduais, recebeu autonomia pela Carta de 1988. São os sistemas municipais de ensino.

A política educacional que, de 1946 a 1988, explicitou o federalismo, concretizando a educação como uma função do Estado-membro, a partir de 1988, deverá ensinar e combinar a

<sup>23</sup> Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024/61, 5.540/68, 5.692/71 e 7.044/82.

descentralização estadual com as políticas municipais de autonomia local para a educação.

A Federação, como uma planta transplantada, formalmente, em 1891, vai aos poucos criando aderências, firmando-se e integrando-se à realidade social, política, econômica e sobretudo educacional, a ponto de realçar a existência da instância municipal, que, vindo do período colonial, recebeu certa ênfase no começo do Império, reapareceu em 1946 e firmou-se em 1988.

Pode-se concluir esse breve esforço da evolução dos sistemas de ensino, de 1934 a 1988, no descompassado processo de descentralização, pela passagem de dois para três sistemas de ensino.

Finalmente, uma observação quanto à metodologia, entendida como busca sistemática. Se ao jurista interessa tão-somente a Constituição vigente, para o pesquisador das relações múltiplas entre sociedade, educação e Estado, constituinte e Constituições revogadas são fontes primárias.

## Bibliografia

- ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro : Departamento de Imprensa Nacional, 1972.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- CAMPOS, Maria Regina Machado de, CARVALHO, Maria Aparecida de. *A educação nas Constituições brasileiras* : 1934, 1937, 1946, 1969, 1988. São Paulo : Pontes, 1991.
- CAVALCANTE, Temístocles B. *A Constituição Federal comentada*. Rio de Janeiro : Konfino, 1949.
- CHACON, Vamireh. *Vida e morte das Constituições brasileiras*. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Gilberto Freyre* : uma biografia intelectual. Recife : Massangana; São Paulo : Ed. Nacional, 1993. (Brasiliana, v. 387).
- CURY, Carlos Roberto Jamil. *Ideologia e educação brasileira* : católicos e liberais : 1930-1945. São Paulo : Cortez, 1988.
- DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à sistematização do Direito Educacional*. Taubaté : Ed. Universitária, 1982.
- DÓRIA, A. de Sampaio. A Constituição e a legislação de ensino. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, n. 47, p. 357-375, 1952.
- HARRELL, William A. *Educational reform in Brazil* : the law of 1961. Washington : U.S. Department of Health, Education and Welfare, 1968.
- MENEZES, Paulo Braga de. *As Constituições outorgadas ao Império do Brasil e ao Reino de Portugal*. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1974. 87 p.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 4. ed. rev. aum. Rio de Janeiro : Borsoi, 1963. 4 t., art. 157-218.
- MORRIS, Arval A. *The Constitution and american education*. St. Paul : West Publishing, 1974.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Educação e sociedade na Assembléia Constituinte de 1946*. São Paulo : Universidade de São Paulo, 1990. 2v. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 1990.
- \_\_\_\_\_. *A educação na Assembléia Constituinte de 1946* : Comunicação apresentada ao seminário “A relação Educação/Sociedade/Estado pela mediação jurídico-constitucional”, Rio de Janeiro, IESAE/FGV, 2-4 dez. 1992. (mimeo).
- PENNA, Maria Luiza. *Fernando de Azevedo* : educação e transformação. São Paulo : Perspectiva, 1987.
- RAMA, Leslie M. J. S. *Legislação do ensino* : uma introdução ao seu estudo. São Paulo : EPU, EDUSP, 1987.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8. ed. rev. amp. São Paulo : Malheiros, 1992.
- SOARES, Moacir Bretas. *Dicionário de legislação do ensino*. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1981.
- TAVARES, Luís Henrique Dias. *Dois reformas da educação na Bahia* : 1895-1925. Salvador : Centro Regional de Pesquisas Educacionais, 1967.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *O manifesto dos pioneiros da Escola Nova, 1932*. Rio de Janeiro : Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1989. 51 p. Discurso de posse no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 19 de julho de 1989.